

EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE ÁREA DE ATUAÇÃO EM ECOGRAFIA VASCULAR COM DOPPLER PARA REALIZAÇÃO DO EXAME

REQUIREMENT FOR CERTIFICATE OF COVERAGE AREA IN ULTRASOUND VASCULAR DOPPLER TO PERFORM THE EXAM

*Dalvílio de Paiva Madruga**
*José Albertino Souza**

*Conselheiros Relatores CFM

Palavras-chave → *Infração ética, competência, representação, princípio do contraditório, área de atuação, doppler vascular, credenciamento.*

Keywords → *Ethical breach, competence, performance, adversarial principle, area, vascular ultrasound accreditation.*

CONSULTA

Consulente, através de correspondência eletrônica, relata que a Unimed fez solicitação para que apresente certificado de área de atuação em “Doppler Vascular” para continuar realizando estes exames para a cooperativa.

Aduz que é titulado pelo Colégio Brasileiro de Radiologia desde 1993 na especialidade: “Diagnóstico por Imagem – atuação exclusiva em Ultrassonografia Geral” e que foi registrado no CRM.

Argumenta que desde esta época realiza para todos os convênios, inclusive a Unimed, este tipo de exame.

Entendia que o termo US geral, como tal, incluía as áreas de atuação criadas para o método que já exercia (tocoginecologia e doppler vascular entre elas).

Alega que se estruturou em torno dos exames vasculares, inclusive com investimento pesado em equipamentos, livros e cursos.

Não apresenta a correspondência que teria sido enviada pela Unimed.

Faz o seguinte questionamento:

“1 – É ético uma cooperativa médica exigir dele esta área de atuação?”

2- É ético que esta solicitação seja feita um ano e meio antes de ter possibilidade de adquirir o referido papel?”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Em tese, a questão envolve o disposto na legislação que aborda a autonomia profissional do médico, resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) que normatizam o registro de qualificação de especialidades e áreas de atuação, anúncio e divulgação, descredenciamento médico e Código de Ética Médica (CEM).

A Constituição Federal expressa em seu artigo 5º, inciso XIII, que:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A Lei nº 3.268/57, estabelece:

"Art. 17 - Os médicos poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério. da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

O Conselho Federal de Medicina (CFM) em PC CFM nº 21/10, da lavra do Cons. Renato Moreira Fonseca, assim se manifestou:

"O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho."

A Resolução CFM nº 1852/2008 estabelece que:

"Art. 1º É vedado o desligamento de médico vinculado por referenciamento, credenciamento ou associação à Operadora de Plano de Saúde, exceto por decisão motivada e justa, garantindo-se ao médico o direito de defesa e do contraditório no âmbito da operadora."

A Res. CFM nº 1701/2003 atualizada pela Res. CFM nº 1974/2011 estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina e o reconhecimento de especialidades médicas está normatizado em Resoluções específicas mediante convênio firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

O art. 115 do CEM em vigor, veda ao médico:

"Art. 115. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina." (grifo nosso)

CONCLUSÃO

A normatização ética que envolve a questão, em tese, está explicitada no bojo do parecer e pode ser acessada na íntegra no endereço eletrônico do CFM (www.portalmedico.org.br). No entanto, as respostas específicas aos quesitos formulados estão prejudicadas, pois o consulente relata um caso concreto com partes definidas e ao final quer saber se é ético, ou seja, se há infração ética.

A competência para apreciar possíveis infrações éticas é atribuída ao Conselho Regional de Medicina do local da ocorrência dos fatos, em procedimento específico mediante representação e o devido contraditório.

Portanto, caso o consulente entenda que possa haver infringência a alguma norma ética deve ofertar denúncia no CRM da jurisdição de onde ocorreu o fato, órgão competente para decidir pela ocorrência ou não de infração ética em nível de primeira instância.

É o parecer. SMJ.

Brasília, 19 de abril de 2013.

DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA

Conselheiro relator

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Conselheiro relator

Processo-Consulta n.º 69/12
Parecer CFM nº 09/13
Parecer Aprovado
Sessão Plenária de 19/04/2013